

FACULDADE LABORO
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

JOSÉ JULIO DA SILVA MARQUES

**IMPLANTAÇÃO DE UM SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS SERVIDORES
PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO**

São Luís

2015

JOSÉ JULIO DA SILVA MARQUES

**IMPLANTAÇÃO DE UM SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS SERVIDORES
PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO**

Projeto Final apresentado para avaliação de
Pós Graduação - Nível Especialização - em
Engenharia de Segurança do Trabalho, da
Universidade Estácio de Sá.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Mônica Alves Gama

São Luís

2015

JOSÉ JULIO DA SILVA MARQUES

**IMPLANTAÇÃO DE UM SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS SERVIDORES
PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO**

Projeto Final apresentado para avaliação de
Pós Graduação - Nível Especialização - em
Engenharia de Segurança do Trabalho, da
Universidade Estácio de Sá.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Mônica Alves Gama (Orientador)
Universidade de São Paulo – USP

Prof.
(Membro da Banca Examinadora)

Prof.
(Membro da Banca Examinadora)

Dedico esse trabalho à minha esposa e filhos,
que me inspiram e me motivam todos os dias.

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade propor a implantação de um Serviço Especializado em Engenharia e Medicina no Trabalho (SESMT NR 4) aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), visando a promoção da saúde e da melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores deste órgão de forma a contribuir para uma melhor prestação de serviço à sociedade como um todo. Descreve-se a importância de políticas adotadas para promover a segurança, saúde e bem-estar do trabalhador e como consequências destas ações a maior produção aliada a qualidade de vida destes. Faz-se uma revisão bibliográfica sobre pontos que norteiam a saúde do trabalhador e o conceito de Acidente do Trabalho, como estes acidentes trazem danos irreversíveis a toda a cadeia produtiva, principalmente ao trabalhador. Abordamos ainda que há diferenças de como a segurança e saúde do trabalhador é tratada quando este é regido pela CLT ou é Estatutário. São apresentados os aspectos legais na NR 4, que é a Norma Regulamentadora que trata do SESMT. Por fim é descrito uma proposta de implantação e dimensionamento do SESMT para o TJMA, abordando as vantagens e melhorias que este irá proporcionar a sua estrutura administrativa a aos seus servidores, concluindo com uma análise de como o tema tratado é de grande relevância para a sociedade.

Palavras-chave: SESMT. Saúde do Trabalhador. TJMA

ABSTRACT

This work aims to propose the introduction of a Specialized Service Engineering and Medicine at Work (SESMT NR 4) to the servers of the Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), aimed at promoting health and improving working conditions for workers this body in order to contribute to a better delivery of service to society as a whole. It describes the importance of policies adopted to promote safety, health and worker well-being and consequences of these actions as the largest production combined with the quality of life of these. Is a literature review on points that guide the worker's health and the concept of Occupational Accident, accidents like these bring irreversible damage to the whole production chain, especially the worker. We approach that there are still differences in how safety and workers' health is treated when it is governed by the CLT or is statutory. The legal aspects are presented in NR 4, which is the Regulatory Standard dealing SESMT. Finally describes a proposal for deployment and scaling of SESMT for TJMA, addressing the advantages and improvements that it will provide its administrative structure to your servers, concluding with an analysis of how the topic discussed is of great relevance to society.

Keywords: SESMT. Worker Health. TJMA

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Número total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011.....	16
Figura 2- Quadro I, NR 4.	22
Figura 3- Quadro II, NR 4.	24
Figura 4- Fluxograma 01 - TJMA.	26
Figura 5- Fluxograma 02 - TJMA.	27
Figura 6- Cartão CNPJ - TJMA.....	28
Figura 7- Quadro I- NR 4, Grau de Risco.	28
Figura 8-Quadro II, NR 4. Dimensionamento dos SESMT (TJMA).	29

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	12
2.1 Objetivo Geral	12
2.1 Objetivos Específicos	12
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
3.1 A Saúde do Trabalhador	13
3.2 Acidentes do Trabalho	14
3.3 A Segurança do Setor Privado X Setor Público.....	17
4. SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO – SESMT	21
4.1 Aspectos legais	21
4.2 Implantação e Dimensionamento do SESMT	21
4.3 Profissionais do SESMT	22
5. METODOLOGIA	25
6. DIMENSIONAMENTO DE UM SESMT PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	26
6.1 Descrição do Local	26
6.2 Dimensionamento do SESMT/TJMA.....	27
7. ANÁLISE DOS RESULTADOS	32
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

É imensurável a importância da segurança, saúde e bem-estar do trabalhador. Seja do âmbito público ou privado é cada vez maior a preocupação dos empregadores em possibilitar a realização de um trabalho mais organizado, não apenas no que tange a evitar acidentes, mas, leve também ao aumento da produção, uma vez que em um ambiente mais agradável os colaboradores produzirão mais e com melhor qualidade. Essa temática ganha cada vez mais força quer pela simples conscientização dos empregadores de que os trabalhadores fazer parte do patrimônio de suas empresas ou instituições no caso dos funcionários públicos quer pelo rigor imposto pelo governo com relação à política de segurança do trabalho, criando normas, fiscalizando e punindo quem produz ou presta serviço à sociedade.

Assim, ao longo da evolução dos anos, cada vez mais, a preocupação com o bem estar e com a integridade física dos colaboradores passou a ser um elemento de destaque na gestão de um negócio. Desenvolveu-se um entendimento de que as pessoas envolvidas no trabalho são o bem mais valioso para uma atividade bem feita que proporcione tornar uma organização competitiva e bem sucedida comercial e socialmente. (DINIZ, 2005).

Mesmo havendo uma maior atenção à saúde e segurança no trabalho, ainda existe um seguimento da sociedade brasileira que parece estar alheio a toda essa conscientização, no setor público do país os servidores de todos os poderes executivo, judiciário e legislativo, muitas vezes trabalham em condições precárias, desprovidos de qualquer informação pertinente aos riscos a que estão expostos no desempenho de suas funções, tendo como resultado altos índices de afastamentos do trabalho por diversas causas. Acontece que o mesmo governo que cobra do setor privado condições de saúde e segurança no trabalho é o mesmo que negligência este direito aos seus funcionários. E essa negligência passa por uma legislação confusa quanto ao cumprimento das normas de segurança no setor público e pelo próprio desinteresse do governo em resolver essa confusão (CAMPOS, 2002).

A prevenção de acidentes tem baixo custo se comparado com a ocorrência do acidente que afeta diretamente o trabalhador a sua família e a instituição, a prevenção destes acidentes agrega valor ao produto das empresas e aos serviços prestados pelas instituições públicas. A forma mais eficaz para prevenir acidentes é a implantação de programas preventivos aliados a constantes treinamentos no ambiente de trabalho, para aplicar as boas práticas de segurança do trabalho à Empresa/Instituição deve ter o serviço de segurança e

medicina do trabalho (SESMT), conforme descrito na norma regulamentadora (NR) número 4, determinada pelo Ministério do Trabalho (MT), tema deste trabalho.

Apensar da falta de regras específica para aplicação das Normas Reguladoras no setor público que abordaremos de forma mais detalhada a frente é fato que todo trabalhador tem direito à saúde, ao trabalho, à segurança e a previdência social conforme previsto no Art. 6º da Constituição Federal.

Contudo a situação dos Servidores Públicos da Justiça do Estado do Maranhão no que diz respeito a Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho não existe uma política de segurança e saúde para os trabalhadores, ou mesmo qualquer ação mínima que trate dos riscos ambientais, ergonômicos e de acidentes que os mesmo são diariamente expostos. Tendo assim grandes índices de afastamento, prejudicando a prestação de serviço a população.

A motivação deste trabalho se justifica pela ausência de qualquer política que trate da prevenção, saúde e integridade física dos trabalhadores do poder Judiciário Maranhense, que evidencia o total descaso para como seus funcionários. Os servidores não têm conhecimento dos riscos ambientais, ergonômicos ou mesmo pequenos acidentes que estão expostos em seus ambientes de trabalho que podem ocasionar afastamentos ou desligamentos prolongados. Ainda de acordo com Fernandes (1995, p.190).

Há muito tempo se sabe que o trabalho, quando executado sob determinadas condições, pode causar doenças, encurtar a vida, ou mesmo matar os trabalhadores. É histórico o nexo entre o trabalho e sofrimento explícito. Mais recentemente, e ainda em processo de construção, é a percepção de que o trabalho pode gerar formas mais sutis, até invisíveis, mas não menos graves, de corrosão da saúde e das subjetividades.

No poder Judiciário Estadual Maranhense não existem programas que promovam a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente. Não existe um programa de controle médico da saúde ocupacional dos servidores com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, dentre outros fatores.

Segundo Albuquerque e Limongi-França (1998, p. 27).

Qualidade de vida no trabalho é um conjunto de ações de uma empresa que envolve diagnóstico e implantação de melhorias e inovações gerenciais, tecnológicas e estruturais dentro e fora do ambiente de trabalho, visando propiciar condições plenas de desenvolvimento humano para e durante a realização do trabalho.

Diante de tudo isso, nos leva a concluir que a Saúde e Segurança do Trabalhador do Poder Judiciário Maranhense encontra-se em uma grande lacuna, deixando os servidores a mercê do acaso, não havendo qualquer atitude por parte da administração para reverter ou mesmo minimizar esta realidade, seja por falta de conhecimento ou qualquer estudo que aponte para este cenário de completo abandono da integridade física e mental dos seus trabalhadores que se faz necessário a implantação de um Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT).

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Elaborar uma proposta de Implantação de um Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT) de acordo com a Norma Regulamentadora – NR 4 para ser aplicada no Órgão do Poder Judiciário do Maranhão – TJMA.

2.1 Objetivos Específicos

- Apresentar uma fundamentação teórica que sustente o tema deste trabalho;
- Apresentar aspectos sobre a legislação de saúde e segurança no setor público X setor privado;
- Descrever uma metodologia adequada baseada na NR 4 para a implantação de um SESMT.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A Saúde do Trabalhador

Na idade Média, Vilela (1995, p. 38) afirma que “as doenças e acidentes eram entendidos e explicados como fatalidade, obra do azar, ou como causas desconhecidas, e predominavam práticas médicas de caráter mágico – religiosos”. A partir de meados do Século XIX iniciou-se uma era de produção sem precedentes na história da humanidade, alavancada pela Revolução Industrial e o capitalismo selvagem, que apresentava ao mundo uma nova forma de produzir. Essa exigência pela produção, imposta pelo sistema capitalista, expunha os trabalhadores a várias situações de riscos e condições de trabalhos degradantes. Não à toa que neste período era comum a morte de trabalhadores na linha de produção, que eram muito exigidos principalmente com relação à sua carga horária de trabalho. Essa situação veio mudando a partir do clamor social e da interferência do Estado em prol dos trabalhadores.

A saúde no trabalho torna-se uma questão social e a patologia do trabalho ganha destaque na saúde pública e na medicina legal no início do século XX. A partir de então, emerge o modelo da Saúde Ocupacional, no qual a relação trabalho-doença passa a ser compreendida de modo que o trabalho (especialmente o local de trabalho) contribui para a doença e a doença prejudica o trabalho. Esse modelo vai se consagrar, sobretudo, nas grandes empresas, com a organização de equipes cada vez mais multi-profissionais, buscando relacionar o ambiente de trabalho e o corpo do trabalhador. Essa vertente enfatiza a higiene industrial, reconhecendo, avaliando e controlando os riscos ambientais – físicos, químicos, biológicos e ergonômicos – que podem ocasionar alterações na saúde, conforto ou eficiência do trabalhador. A avaliação tem como base a clínica médica, mas também contempla fatores 4 ambientais e biológicos de exposição e efeito, com vistas a intervir nos locais de trabalho e controlar os riscos ambientais (ALVES,2004).

Neste mesmo período no Brasil não existia qualquer preocupação com relação à saúde ocupacional dos trabalhadores visto que o país dispunha de mão-de-obra escrava para produzir. Situação que começou a mudar a partir da abolição da escravidão e início da Revolução Industrial no país, que assim como nos demais países da América Latina, começou bem mais tarde, por volta de 1930.

A saúde do trabalhador e um ambiente de trabalho saudável são valiosos bens individuais e comunitários. A saúde ocupacional no Brasil é uma obrigatoriedade que o Ministério do Trabalho impôs a todas as empresas, visando observar a resguardar a qualidade

de vidas dos trabalhadores sendo esta uma importante estratégia não somente para garantir a saúde, mas também para contribuir positivamente para a produtividade, qualidade dos produtos, motivação e satisfação do trabalho e, portanto, para a melhoria geral na qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Diante da preocupação com a saúde do Trabalhador no Brasil, está em vigor desde 2004 a Política Nacional de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde que visa à redução dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, mediante a execução de ações de promoção, reabilitação e vigilância na área de saúde. Suas diretrizes, descritas na Portaria nº 1.125 de 6 de julho de 2005, compreendem a atenção integral à saúde, a articulação intra e intersetorial, a estruturação da rede de informações em Saúde do Trabalhador, o apoio a estudos e pesquisas, a capacitação de recursos humanos e a participação da comunidade na gestão dessas ações.

O Ministério da Saúde divulgou, em 2010, o Manual Técnico sobre Doenças Relacionadas ao Trabalho, neste documento foram explicitadas enfermidades específicas que podem ser caracterizadas como doenças do trabalho, onde se leva em consideração que o trabalho em si, ou mesmo as condições em que o trabalhador exerce suas atividades podem ter impacto direto sobre estas.

Tabela 1 – Classificação da contribuição do trabalho na causa de doenças.

I – Trabalho como causa necessária.	<ul style="list-style-type: none"> • Intoxicação por chumbo • Silicose • Doenças profissionais legalmente reconhecidas
II – Trabalho como fator contributivo, mas não necessário.	<ul style="list-style-type: none"> • Doença coronariana • Doenças do aparelho locomotor • Câncer • Varizes dos membros inferiores
III – Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida.	<ul style="list-style-type: none"> • Bronquite crônica • Dermatite de contato/alérgica • Asma • Doenças mentais

Fonte: Adaptado de Ministério da Saúde, 2010.

3.2 Acidentes do Trabalho

Ayres e Corrêa (2001) consideram acidente do trabalho como infortúnio decorrente do trabalho, que se enquadre na definição legal, tendo em vista que para os autores o fato que não se enquadrar nas disposições legais, não será considerado como acidente de trabalho. No âmbito jurídico Diniz (2007) define o acidente de trabalho como sendo um

evento danoso, resultado do exercício do trabalho, que provoca no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As vertentes clássicas de análise dos acidentes de trabalho deram origem a diversas teorias, dentre as quais desponta a preocupação em encontrar o culpado pelo acidente, tendo em vista a determinação jurídica da responsabilidade civil. Gamba (2007) destaca que, no direito brasileiro, a culpa sempre foi o fundamento para a existência da obrigação de reparar o dano. A teoria da culpa orienta as análises dos acidentes com vistas a atribuir-lhes uma das causas possíveis, quais sejam, a ação dolosa do empregador, por meio da condição insegura do trabalho, ou dolo do empregado, por meio do ato inseguro.

A Lei nº 8.213 de 24 de abril de 1991 visa consolidar a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social. A referida Lei define o acidente de trabalho sob o ponto de vista meramente social, conforme verifica-se em seu artigo 19 o qual assim dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A doença profissional pode ocorrer com pessoas que realizam determinado tipo de trabalho, e a doença do trabalho resulta das condições do exercício da função e do meio ambiente do trabalho, podendo atingir todos que trabalhem nas mesmas condições adversas à saúde (AYRES; CORRÊA, 2001).

De acordo com Bakke (2010), os acidentes de trabalho podem ainda se classificar em três categorias:

- Típicos – Que ocorrem em decorrência as atividades diárias praticadas pelo trabalhador;
- De trajeto – Acidentes que ocorrem no caminho que o trabalhador faz de sua residência até seu local de trabalho e no retorno às suas casas, e
- Doenças do trabalho – Qualquer tipo de atividade que desencadeie algum tipo de doença ou distúrbio ao trabalhador.

Atualmente, os índices de acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho tem mostrado crescimento, o que acarreta altos custos às empresas, além dos prejuízos humanos, sociais e econômicos que afetam não somente a empresa em si, mas também o trabalhador e o cenário mercadológico em geral. Tais prejuízos, alguns deles irreparáveis, resultam da somatória dos danos causados à integridade física e mental do

trabalhador, com os prejuízos que a empresa acumula e acrescentados os custos gerados também para a sociedade.

As doenças relacionadas ao trabalho podem ser identificadas como:

- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

- Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

É de responsabilidade das empresas e empregadores oferecer a seus funcionários condições básicas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, assegurando que o ambiente onde este exercerá suas atividades ofereça o menor risco possível para sua saúde e integridade física e mental, garantindo assim o uso adequado de maquinário e equipamentos que podem constituir grande valor no patrimônio da empresa.

No mundo, o Brasil ocupa a quarta posição em número de mortes, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que contabiliza a ocorrência anual de 270 milhões de acidentes de trabalho em todo o mundo, da quais cerca de 2,2 milhões resultam em mortes. Segundo o Ministério do Trabalho a cada dia, sete pessoas perdem a vida em acidentes de trabalho no Brasil. Os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011 divulgados pelo Ministério da Previdência Social indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados. Podemos observar na figura 1 os números absolutos de acidentes comunicados no Brasil no período de 2007 a 2011.

Figura 1- Número total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011.



Fonte: Ministério da Previdência Social, 2012.

Já os dados apurados pelo Ministério da Previdência Social quanto às doenças ocupacionais registram queda: de 17.177 em 2010 para 15.083 em 2011 conforme quadro 1 mostrada a seguir:

Quadro 1 – Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011.

ANOS	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total dos acidentes	Mortes
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	659.523*	2.845
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	755.980*	2.817
2009	41.207.546	424.498	90.180	19.570	733.365*	2.560
2010	44.068.355	417.295	95.321	17.177	709.474*	2.753
2011	46.310.631	423.167	100.230	15.083	711.164*	2.884

Obs.: 1. No número total de acidentes, a partir de 2007, foram incluídos os acidentes registrados pelo INSS sem CAT emitida, sendo 141.108 em 2007, 204.957 em 2008, 199.117 em 2009, 179.681 em 2010 e 172.684 em 2011; 2. A coluna "Trabalhadores formais" considerou, a partir de 1985, os dados da RAIS, já que o INSS não publica o número de empregados abrangidos pelo Seguro de Acidente do Trabalho.

Fonte: Ministério da Previdência Social, 2012.

Observamos pelos gráficos acima que temos uma média de 700 mil casos de acidente de trabalho no Brasil por ano, sem contar os casos não notificados oficialmente, de acordo com o Ministério da Previdência. O País gasta cerca de R\$ 70 bilhões nesse tipo de acidente anualmente. Entre as causas desses acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado, assédio moral, cobrança exagerada e desrespeito a diversos direitos. Os acidentes mais frequentes são os que causam fraturas, luxações, amputações e outros ferimentos. Muitos causam a morte do trabalhador. A atualização tecnológica constante nas fábricas e a adoção de medidas eficazes de segurança resolveriam grande parte deles.

3.3 A Segurança do Setor Privado X Setor Público

No dia 06 de junho de 1978, através da Portaria nº 3214, expedida pelo Ministério do Trabalho, que o governo publica um conjunto de normas regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho de cumprimento obrigatório por todas as empresas e/ou instituições que admitiam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Antes da publicação da portaria existiam normas difusas, distribuídas por diversas Portarias, sem nenhuma unidade técnica e jurídica, o que dificultava o cumprimento por parte das empresas. Agora não, toda a matéria jurídica estava reunida em um único dispositivo legal, facilitando o entendimento e o cumprimento por parte dos empregadores. (FUNDACENTRO, 2011).

Estas Normas Regulamentadoras chamadas de NR's, relativas à segurança e saúde ocupacional, são de observância obrigatória para toda a empresa ou instituição que admitem

empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme descrito a seguir no item 1.1 na NR 01 .

1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Atualmente estão em vigor 36 NRs, a NR 27 (Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho) foi revogada pela portaria GM 262, de 29/05/2008. As Normas Regulamentadoras tratam de assuntos diversos, abrangendo praticamente todas as atividades de produção e/ou prestação de serviços existentes na economia do país, norteados por princípios de segurança. Dentre estas normas, podemos destacar a NR4, NR5, NR7 e NR9, como sendo as NR's que compõem a espinha dorsal da segurança no trabalho por preverem a presença de profissionais que garantam a prevenção de acidentes do trabalho. Contudo daremos ênfase a NR4 (SEMST) tema do nosso trabalho.

Como vimos no primeiro item da NR 01 as normas regulamentadoras protegem em sua totalidade os trabalhadores das empresas públicas e privadas regidas pela CLT, contudo os servidores públicos que possuem regime de trabalho estatutário que é o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão, não cotam com uma legislação unificada e definida sobre segurança do trabalho, mesmo que o tema tenha sido mencionado na constituição de 1988 e tantas outras publicações que deveriam tornar a prática de segurança e saúde do trabalhador política obrigatória também nas esferas federais, estaduais e municipais do poder público.

Segundo Ramminger e Nardi (2007), quanto às políticas de atenção à saúde do servidor público, percebe-se uma extrema vulnerabilidade das ações voltadas à atenção da saúde destes, que, definitivamente, não integram uma política pública, mas ficam à mercê dos diferentes governos, sendo que os enunciados da saúde do trabalhador parecem ter uma frágil penetração em uma área ainda hegemônica da Medicina do Trabalho.

Para definir uma lei abrangente de Segurança e Saúde no Trabalho para estatutários provavelmente levaria o setor público a missão amarga de ser um auto fiscalizador, que implicaria na criação de mecanismos de autogestão eficientes, capazes de evitar qualquer possibilidade de vício ou distorção. Alguns especialistas citam esta situação inusitada, a mais provável para explicar, até hoje, a ausência de normas regulamentadoras ou leis para tratar dos aspectos ocupacionais dos estatutários (CAMPOS, 2002, p. 34-46).

A convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 e com vigência desde 18 de maio de 1993 em todo país trás nos seus artigos o seguinte:

Art. 1 — 1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

Art. 2 — 1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção:

b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos);

O termo “trabalhadores”, descrito na convenção 155 da OIT faz menção aos funcionários públicos e dando ênfase ao mesmo, deixa claro que todos os trabalhadores inclusive estes, deve ser assegurado o direito a saúde e segurança no trabalho.

Temos ainda como já citado anteriormente, a Constituição Federal em vigor que trás em seu Art. 7º inciso XXII, que todos os trabalhadores tem direito à medidas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

De um modo geral, pode-se dizer que os servidores públicos têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função pública. Com a Constituição de 1988 gozam dos seguintes direitos assegurados aos trabalhadores do setor privado: salário mínimo, redução dos riscos inerentes ao trabalho (MEIRELLES, 2004, p. 450).

A favor do trabalhador estatutário para uma implantação do SESMT mesmo que aos poucos em todas as instituições do setor público temos ainda o Decreto n º7.602, assinado pela Presidente Dilma Rousseff em 7 de novembro de 2011 e em conformidade com o disposto nas Convenções nº 155 e nº 187 e do Plano de Ação Mundial sobre a Saúde dos Trabalhadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que formalizou a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, criada em 2004 quando foi formado

um Grupo de Trabalho para analisar e propor medidas integradas e sinérgicas objetivando aprimorar as ações relativas a saúde e segurança do trabalho, observando as interfaces existentes entre os diversos setores do Governo e buscando superar as desarticulações, fragmentação e superposição das ações implementadas pelos setores saúde, trabalho, previdência social e meio ambiente. Seus objetivos são a melhoria da qualidade de vida e a promoção da saúde do trabalhador bem como a prevenção de acidentes e danos à saúde resultantes do trabalho ou relacionados a ele, por meio da eliminação ou redução dos fatores de risco nos ambientes de trabalho. O PNSST está baseado nos seguintes princípios:

- a) universalidade;
- b) prevenção;
- c) precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;
- d) diálogo social; e
- e) integralidade;

A inclusão de todos os trabalhadores no sistema nacional de promoção e proteção da segurança e saúde do trabalhador – SST, este que é o princípio da universalidade inclui os trabalhadores informais e os servidores públicos. Tem como estratégia a elaboração e aprovação de dispositivos legais em SST para os trabalhadores do serviço público, nas três esferas de Governo, a promoção do trabalho decente, dentre outras (REIMBERG, 2011).

Desta forma fica claro que o Estado deve se responsabilizar e reconhecer que os servidores públicos têm o direito a um ambiente seguro e saudável através de medidas efetivas que contribuem para a satisfação e motivação no trabalho. Um dos primeiros passos para atender a esta demanda a anseio dos servidores seria a implantação de um Serviço Especializado de Engenharia e Medicina no Trabalho (SESMT) que será abordado nos próximos capítulos, pois somente com a implantação deste que os Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão poderão contar com profissionais capacitados e habilitados que auxiliaram a entidade na adoção de medidas preventivas de acidentes e com relação ao ambiente de trabalho.

4. SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO – SESMT

4.1 Aspectos legais

Os primeiros indícios na legislação brasileira sobre Serviços Especializados em Segurança do Trabalho são de 1943 através do Art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas só se constituíram através da Portaria 3237, de 27/6/72, do Ministério do Trabalho, sendo então denominados de "Serviços Especializados em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho".

A portaria 3237 sofreu algumas alterações até que em 1978 foi revogada, sendo a matéria abordada incluída ao capítulo V da CLT, passando a ser assunto específico da NR 4, intitulada Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, através da portaria 3214/78. A partir de então, as empresas privada e pública, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são obrigadas a constituir um SESMT na forma que disciplina a NR 4, sendo esse também a base para a implantação do modelo proposto neste trabalho.

4.2 Implantação e Dimensionamento do SESMT

A implantação do SESMT depende, segundo a NR 4, do grau de risco a que a empresa ou instituição no caso do nosso trabalho se classifica, este é definido pelo CNAE (Classificação Nacional da Atividade Econômica) à qual a instituição se enquadra e do número de empregados que ela possui. Toda empresa ou Instituição legalmente constituída possui necessariamente uma CNAE, que define, entre outras coisas, o grau de risco da atividade que a mesma desenvolve. O risco da atividade desenvolvida pela empresa pode ser 1,2,3 e 4. Na medida em que o grau de risco se eleva, maior é o risco da atividade para a integridade física e a saúde do trabalhador.

Logo, para se verificar a necessidade ou não da constituição dos SESMT, a empresa/instituição deve observar seu grau de risco e sua quantidade de empregados e, em seguida, com essas duas informações, consultar os QUADROS I e II que são anexos da NR 4 e verificar se há ou não a necessidade da constituição do SESMT. Uma vez verificado a necessidade a da constituição do Serviço Especializado, deve-se verificar quais e quantos são os profissionais que devem ser contratados como empregados da empresa para cuidar da

segurança e da saúde de seus trabalhadores. A seguir mostraremos na figura 2 uma parte do QUADRO I e no próximo tópico o QUADRO II por se tratar dos profissionais que atuaram diretamente no SESMT que abordaremos a seguir.

Figura 2- Quadro I, NR 4.

QUADRO I <i>(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)</i> Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT		
Códigos	Denominação	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	3
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8	Cultivo de fumo	3
01.15-6	Cultivo de soja	3
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	3
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3

CNAE ATIVIDADE ECONÔMICA GRAU DE RISCO

Fonte: Norma Regulamentadora NR 4.

4.3 Profissionais do SESMT

De acordo com a NR 4, quando contata a necessidade da constituição do SESMT, a empresa deverá contratar como empregados o profissional ou profissionais do SESMT, uma vez que tal previsão está contemplada no item 4.4.2 da NR 4.

4.4.2 Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.

Dessa forma temos nos itens 4.14. e 4.15 da NR 4 direcionados para as empresas que não se enquadram no QUADRO II da NR 4, mas desejam oferecer aos seus empregados os serviços de um SESMT. Assim sendo, poderão constituir um SESMT comum ou contratar um SESMT do Sindicato da categoria econômica correspondente.

4.14 As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas.

4.15 As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de

instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1.

Estes Profissionais segundo o item 4.4 da NR 4, descritos e distribuídos conforme QUADRO II desta mesma norma, deverão ser no mínimo os seguintes:

- **Engenheiro de Segurança do Trabalho** - Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;
- **Médico do Trabalho** - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;
- **Enfermeiro do Trabalho** - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;
- **Auxiliar de Enfermagem do Trabalho** - Auxiliar de Enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;
- **Técnico de Segurança do Trabalho** - técnico portador de comprovação de Registro Profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

Os mesmos serão distribuídos conforme o grau de risco e quantidade de empregados da empresa conforme pode ser observado a seguir na figura 3:

Figura 3- Quadro II, NR 4.

QUADRO II									
<i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)</i>									
DIMENSIONAMENTO DOS SESMT									
Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
		Técnicos							
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1
2	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
3	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
4	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)
(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Fonte: Norma Regulamentadora NR 4.

O dimensionamento do SESMT se dar pelo grau de risco da atividade principal, que vimos anteriormente no Quadro I, e o número total de empregados do estabelecimento, encontrado no Quadro II acima. Baseados nestas informações que faremos o dimensionamento de um SESMT para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

5. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho até o momento foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as questões que norteiam a saúde e segurança do trabalhador seja no ambiente público ou privado, descrevemos o papel do SESMT como sendo uma das principais medidas para alcançar este propósito.

A pesquisa que subsidiou a elaboração deste trabalho foi pautada na metodologia quantitativa, por meio de análise documental baseado no quantitativo de servidores do Poder Judiciário do Maranhão, estes dados foram levantados pelo Sistema Informatizado de Departamento de Pessoal chamado “MentoRH” utilizado para gerenciar os colaboradores do TJMA.

A fundamentação deste trabalho se deu pela aplicação da Norma Regulamentadora NR 4, foi realizado o cruzamento dos dados obtidos como o CNAE no Tribunal de Justiça e o quantitativo dos seus funcionários como os Quadros I e II da referida norma. Assim, foram encontrados os dados com o quantitativo de profissionais bem como sua qualificação para compor e dimensionar o SESMT do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – TJMA.

6. DIMENSIONAMENTO DE UM SESMT PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

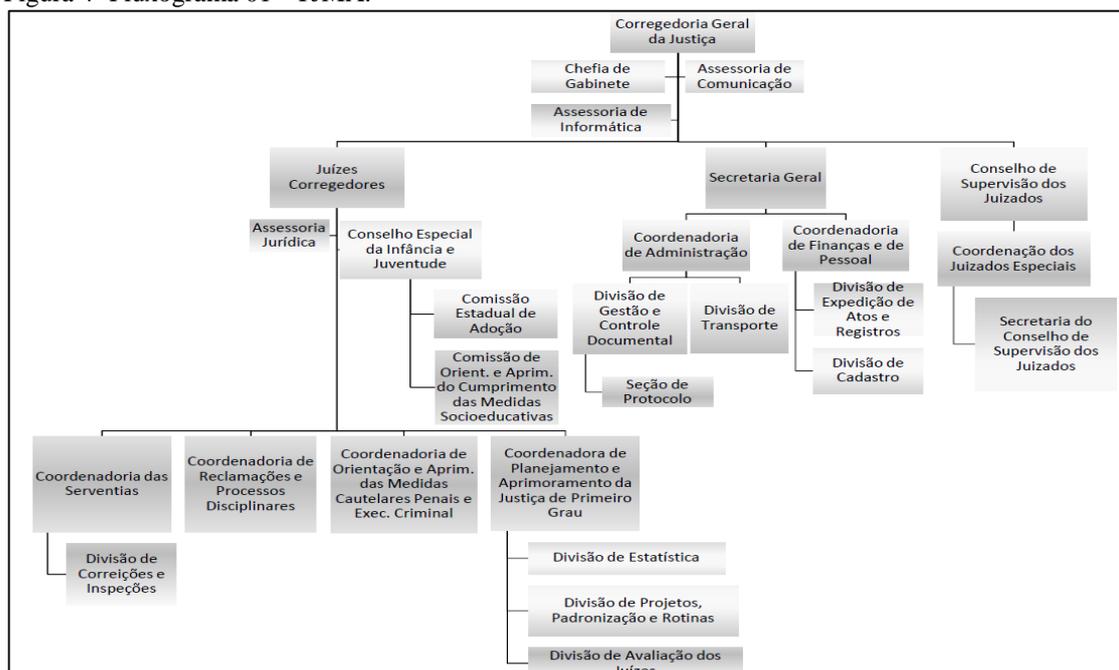
6.1 Descrição do Local

O estado brasileiro é soberano e composto por três Poderes que desempenham determinadas funções. A Constituição Federal define quais são esses Poderes, independentes e harmônicos entre si: Executivo, Legislativo e Judiciário. As funções do Poder Judiciário são desempenhadas por seus órgãos, nas esferas federal e estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Na esfera estadual, o Poder Judiciário do Maranhão é composto por: Tribunal de Justiça; Juízes de Direito; Tribunais do Júri; Juizados Especiais e Turmas Recursais; Conselhos da Justiça Militar e Juízes de Paz.

Atualmente, o quadro pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é composto por 5.018 servidores, entre efetivos e comissionados, sendo 3.667 (73%) na Justiça de 1º Grau e 1.351 (27%) na Justiça de 2º Grau. Estes servidores ocupam as mais diversas funções como, Juízes, Desembargadores, Analista de Direito, Economistas, Engenheiros, Arquitetos, Contabilistas, Administradores, Psicólogos, Profissionais de TI de Nível Superior e Médio, Oficiais de Justiça, Comissários de Justiça, Assistentes Sociais, Técnicos Administrativos e Auxiliários Administrativos.

Abaixo temos o fluxograma da Justiça de 1º grau do TJMA, onde podemos observar como este é dividido na figura 4 a seguir:

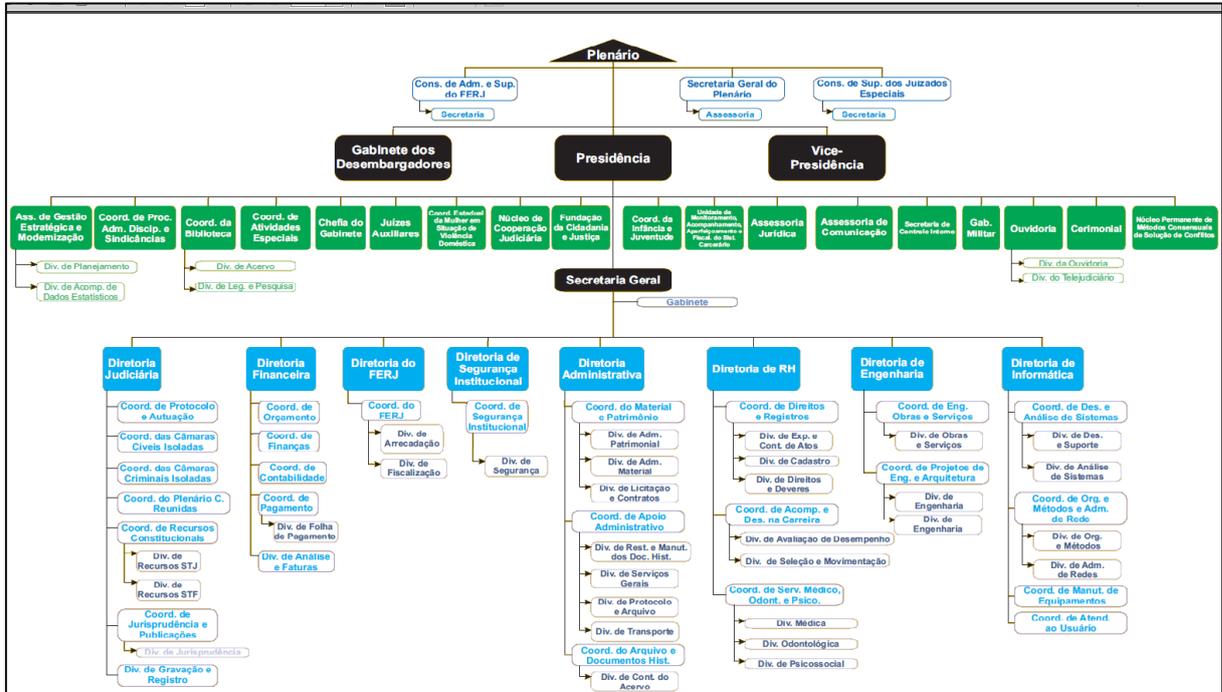
Figura 4- Fluxograma 01 - TJMA.



Fonte: TJMA, 2015.

Ainda para termos uma melhor ideia do Poder Judiciário do Maranhã abaixo temos um fluxograma da justiça de 2º Grau.

Figura 5- Fluxograma 02 - TJMA.



Fonte: TJMA, 2015.

As informações apresentadas até aqui sobre a estrutura organizacional do TJMA, serve para termos uma ideia de como tal estrutura é semelhante às grandes empresas do país, mas com a diferença de regime de trabalho que é o estatutário.

6.2 Dimensionamento do SESMT/TJMA

Finalmente descreveremos abaixo a motivação principal deste trabalho, que através dos dados levantados e vasta fundamentação teórica poderemos implementar e dimensionar um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

Para dimensionarmos o SESMT propriamente dito inicialmente determinaremos o grau de risco Quadro I anexo NR 4, como já mencionado anteriormente devemos verificar o CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) da instituição, esta informação está contida no Cartão de CNPJ (Cartão Nacional da Pessoa Jurídica) informação esta de domínio público disponível em “receita.fazenda.gov.br”, podemos observar na figura 6.

Figura 6- Cartão CNPJ - TJMA.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.288.790/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/1977
NOME EMPRESARIAL ESTADO DO MARANHÃO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHÃO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRIBUNAL DE JUSTICA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.23-0-00 - Justiça → CNAE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 108-2 - ORGAO PUBLICO DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL		
LOGRADOURO PC PEDRO II	NÚMERO S N	COMPLEMENTO
CEP 65.010-904	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Fonte: Receita Federal, 2015.

Observamos que o CNAE do Tribunal de Justiça é o de número 84.23-0-00, com esta informação verificaremos no Quadro I NR 4 o grau de risco ao qual este pertence, conforme figura 7.

Figura 7- Quadro I- NR 4, Grau de Risco.

84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3	Relações exteriores	1
84.22-1	Defesa	1
84.23-0	Justiça	1
84.24-8	Segurança e ordem pública	1
84.25-6	Defesa Civil	1

CNAE ATIVIDADE ECONÔMICA GRAU DE RISCO

Fonte: Norma Regulamentadora NR 4.

Com relação ao grau de risco da atividade, observamos do Quadro I NR 4 acima, que o grau de risco para atividade da Justiça é de grau 1. Para encontramos os profissionais

necessários e suas quantidades, necessitamos do quantitativo de funcionários do TJMA mostrados a seguir na tabela 2:

Tabela 2- Quadro dos funcionários do TJMA

Funcionários Tribunal de Justiça do MA	
Descrição	Quantidade
Justiça de 1º Grau	3.667
Justiça de 2º Grau	1.351
Total	5.018

Fonte: TJMA, 2014.

A quantidade de funcionários do TJMA é de 5.018 (cinco mil e dezoitos) funcionários distribuídos na Justiça de 1º e 2º graus. Com estes dados iremos fazer o cruzamento do quantitativo com o Quadro II NR 4, conforme figura 8.

Figura 8-Quadro II, NR 4. Dimensionamento dos SESMT (TJMA).

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1
2	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
3	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	1
	Médico do Trabalho							2	1
	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
4	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						2	1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)
 (**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Fonte: Norma Regulamentadora NR 4.

Observa-se que o SESMT para o TJMA deverá ser composto pelos seguintes profissionais como podemos ver na tabela 3 a seguir:

Tabela: 3- Quantitativo profissionais NR 4 SESMT- TJMA

PROFISSIONAIS	QUANTIDADES
Técnico de Segurança do Trabalho	2
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	1
Enfermeiro do Trabalho	1 (tempo parcial)
Médico do Trabalho	1

Fonte: Norma Regulamentadora NR 4.

Com relação às atribuições do SESMT, a NR 4 nos diz que:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

- a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
- b) [...];
- c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";
- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e) [...]
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;
- h) [...];
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;
- j) [...];
- l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

Em relação à competência do SESMT em orientar o que diz as normas regulamentadoras, amplia-se de forma bastante significativa a área de atuação do SESMT e sua importância visto que muitas NR's podem ser adaptadas às atividades de administrativas do TJMA, como o uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual), quando necessário; Atuar nos projetos físicos e tecnológicos; Responsabilidade técnica pela orientação ao

cumprimento das devidas NRs; Interagir com a CIPA (NR 05) e dar todo suporte necessário: treinar, apoiar e atender; Desenvolver programas de educação e capacitação dos trabalhadores (prevenção de acidentes e doenças ocupacionais); Atuar como conscientizador do empregador, desenvolvendo a cultura da prevenção; Analisar e registrar todos acidentes em documentação específica; Consolidar e registrar mensalmente dados sobre acidente de trabalho.

7. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Consideramos que os resultados mostrados neste trabalho foram satisfatórios ao fim do que se propõem, observou-se a importância e o valor imensurável no que diz respeito aos cuidados com a saúde e segurança do trabalhador, quer no setor privado ou setor público. Ainda foram levantados os números para definir a composição e quantitativo necessários de profissionais para compor o SESMT.

Sobre a atuação do SESMT (NR-4), a sua eficiência é significativa, pois proporciona grande oportunidade de um cuidado maior com o bem mais valioso de qualquer instituição, que é os seus trabalhadores. Tornando dessa forma o ambiente de trabalho do TJMA mais seguro e saudável a todos

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos mostrados neste trabalho, foi possível verificar que medidas de saúde e segurança são de grande relevância no ambiente de trabalho e que uma dessas medidas que consideramos a de maior importância é a implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), contudo a administração pública no Brasil tratou de forma desigual a relação entre empregado e empregador, visto que há para empregados regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) regras e legislação específica que protegem o trabalhador no que diz respeito à Saúde e Segurança, por outro lado à ausência de uma legislação que inclua todos os servidores públicos, seja na esfera federal, estadual ou municipal é um desafio e uma necessidade, pois como já foi mencionado neste trabalho, a segurança a saúde e o bem está do trabalhador é de imensurável importância, pois trás consigo um aumento na produção associado a melhor qualidade de vida destes trabalhadores.

A implantação de um SESMT para o TJMA trará uma aumento significativo na eficiência do trabalho desenvolvido pelos servidores, resultando em maior produtividade e qualidade do serviço prestado a sociedade. Infelizmente a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho em todo o país, com eficiência, eficácia e efetividade, ainda não está em prática, é um desafio e uma necessidade de todos, pois envolve Estados, Sociedade, Empregadores e Empregados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lindoufo Galvão de; LIMONGI-FRANÇA, Ana Cristina. Estratégias de gestão de pessoas e gestão da qualidade de vida no trabalho: o stress e a expansão do conceito de qualidade total. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 33, n. 2, abr./jun. 1998.

ALVES, N. C. R. **Corpos entre Saúde e Trabalho: A construção sociopolítica da LER como doença**.2004. (Dissertação de Mestrado). UFMG, Belo Horizonte.

AYRES, Dennis de Oliveira; CORRÊA, José Aldo Peixoto. **Manual de prevenção de acidentes do trabalho: aspectos técnicos e legais**. São Paulo: Atlas, 2001.

BAKKE, Hanne Alves, ARAÚJO, Nelma Mirian Chagas de. **Acidentes de trabalho com profissionais de saúde de um hospital universitário**. UFPB, João Pessoa, PB,

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Convenção nº 155 OIT, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, ratificada pelo Decreto do Governo nº 1/85, 16 jan. 1985. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/seg_sau/pub_cne_convencoes_oit.pdf. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3237, 27 jul. 1972.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora NR 4**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR4.pdf>. Acesso em 29 jul. 2015.

BRASIL. Tribuna Regional do Trabalho 4ª Região. **Número de acidentes de trabalho ainda é alarmante no Brasil e no Estado**. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/>. Acesso em 08 ago. 2015.

CAMPOS, José Luiz Dias. Eles estão nus. **Revista Proteção**, Novo Hamburgo, n 125, p. 34-46, set.2002.

DINIZ, Antônio Castro. **Manual de Auditoria Integrado de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. 1. ed. São Paulo: VOTORANTIM METAIS, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. v 7. 21ª ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

FERNANDES, A. **Os Acidentes do Trabalho**. Do Sacrifício do Trabalho à Prevenção e à Reparação na Teoria e na Prática. São Paulo: Editora LTR, 2003.

FIESP. **A importância da saúde para a competitividade das organizações**. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/albertoogata/>. Acesso em 10 ago. 2015.

FUNDACENTRO. **Estatísticas de Acidentes de Trabalho**. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/estatisticas-de-acidentes-de-trabalho/inicio>. Acesso em 10 ago. 2015.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2004. 798p.

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA-PCO. **Os mais altos índices de acidentes do mundo**. Disponível em: <http://www.pco.org.br/nacional/os-mais-altos-ndices-de-acidentes-do-mundo/ibyo,p.html>. Acesso em 10 ago. 2015.

REIMBERG, Cristiane. Governo aprova política de SST. **Revista Proteção**, Novo Hamburgo, Dez.2011.

TJMA. Publicações Institucionais. Portal do Poder Judiciário do Maranhão. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/>. Acesso em 30 out. 2015.